



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0511961-50.2011.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Requerente: **Jose Anilton Rodrigues**

Requerido: **Bradesco Auto/re Companhia de Seguros**

Vistos, etc.

O promovente **JOSÉ ANILTON RODRIGUES** ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, alegando o seguinte:

Aduz que, **em 12/10/2014**, sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma invalidez permanente, tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber a indenização referente ao seguro, porém, nada foi pago administrativamente, em desrespeito à legislação pátria, razão pela qual ingressou com o presente feito junto a este juízo.

Arguiu acerca da constitucionalidade da Lei nº11.945/09.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação do requerido, a inversão do ônus da prova, o julgamento da ação como totalmente procedente e a condenação do requerido em honorários advocatícios.

Juntou à inicial os documentos de fls. 19/35 dos autos.

À fl. 36 foi determinado o processamento do feito no procedimento ordinário, deferido o benefício da justiça gratuita, a citação da parte Ré e que a promovida junte aos autos cópia do processo administrativo.

Contestação e documentos apresentados às fls. 45/150.

Proferida Sentença que julgou como procedente o pedido autoral, às fls. 151/162. Sendo, em seguida, apresentado recurso de apelação pela seguradora às fls. 166/193. Devidamente intimada para apresentar as contrarrazões recursais, a apelada quedou-se inerte, como consta a fl. 197.

Às fls. 209/212 Decisão Monocrática conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, para que seja produzida prova pericial acerca da extensão da lesão da parte autora.

Realizada uma Avaliação Médica no promovente, conforme documento de fls. 228/229 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Registro que a questão de mérito é de direito e de fato, porém, não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se da inicial que o demandante propõe a presente ação fazendo referência, principalmente, à obrigatoriedade do pagamento do seguro e ao quantum indenizatório, dizendo, em suma, que sofreu um acidente de automobilístico, do qual lhe restou uma debilidade permanente, tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, porém, nada foi pago administrativamente, em total desrespeito à legislação vigente que estabelece uma indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, razão pela qual teve que ingressar com o presente feito.

Por sua vez, a demandada contestou o feito, levantando a preliminar de retificação do polo passivo, e, no mérito, alega a ausência do laudo do IML, o valor da indenização - Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, a inversão do ônus da prova, dos juros e a correção monetária, estes últimos com relação ao termo inicial para suas aplicações.

DA PRELIMINAR:

a) Retificação do polo passivo:

Alega a demandada que, de acordo com a Resolução nº 154/06 e a Portaria nº 2.797/07, quem deve constar somente no polo passivo do presente feito é a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, requerendo, portanto, a retificação, devendo constar, então, só a aludida seguradora como parte passiva.

A respeito da matéria, conforme já foi dito reiteradamente em outros processos semelhantes a este, diz o art. 7º., caput, da Lei nº. 6.194/74:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro desta lei.

Por sua vez, o art. 8º, da mesma Lei, dispõe:

Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

A jurisprudência sobre a matéria, diz:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE.

GRADUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO STJ. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no polo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de sequelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Em tendo sido determinado, pelo STJ, a graduação da invalidez a acidente ocorrido antes da MP 451/2008, a indenização deve ser calculada sob o teto de 40 salários mínimos, o qual vigorava na data do fato. Sentença mantida. **PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível N° 70048236517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 27/06/2012).

AGRADO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Inclusão da Seguradora Líder.** A presença da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste 2. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. Indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial. Condenação reduzida. 3. Correção monetária. Atualização monetária desde a data do sinistro. 4. Honorários. Inaplicabilidade, contudo, da limitação prevista no artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, ante a atual sistemática instituída pelo CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059387530, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/04/2014)

Diante disso, afasto esta preliminar.

DO MÉRITO:

Passo agora a apreciar o mérito da causa no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

A demandada aduz a falta do laudo do Instituto Médico Legal (IML) que ateste a invalidez do autor e o seu grau de invalidez. Em consideração a isso, cabe salientar que, consoante entendimento jurisprudencial, desnecessário que a perícia seja efetuada pelo “IML”, uma vez que houve realização de perícia realizada por médico perito de confiança deste juízo.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. PERICIA. DEPARTAMENTO MEDICO JUDICIÁRIO QUE SE ENCONTRA ABARROTADO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ANTENÇÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A SEGURADORA LIDER. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059349803, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 14/04/2014)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. *1. Hipótese em que o Judiciário não há obrigatoriedade do Departamento Médico Judiciário ou DML realizar a perícia requerida, sendo correta a nomeação de perito pelo MM. Juízo a quo.* (...) RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70055237200, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/07/2013)

À luz dessa exegese, assentada a desnecessidade de elaboração de laudo pelo Instituto Médico Legal, imperativo reconhecer a validade e a suficiência do laudo elaborado pelo profissional de confiança deste juízo, inexistindo, por outro lado, qualquer alegação de suspeição do expert.

O art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/09, dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Produção de efeitos).

...

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei 11.482, de 2007);

...

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009);

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

..."

Por sua vez, o art. 5º, § 1º, da mesma Lei, dispõe que a indenização deve ser calculada com base no valor da época da liquidação do sinistro, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Registre-se que, como foi informado nos autos, em razão da data do acidente, **a legislação aplicável ao caso deve ser a disposta na Lei nº. 6.194/74**, já com a modificação introduzida pela Lei nº 11.945/09, acima transcrita, uma vez que, **na época do fato**, este último Diploma Legal já tinham entrado em vigor.

A jurisprudência de nossos Tribunais, a respeito da matéria, diz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PERÍCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MODIFICADA. O juiz detém o poder de determinar e indeferir provas, nos termos do artigo 130 do CPC, entretanto, mostrando-se necessária a realização da prova pericial, porquanto o acidente de trânsito sofrido pela autora ocorreu em 08.11.2009, razão pela qual, segundo o que determina a Lei 11.945/2009, a invalidez deve ser graduada. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento) Nº 70041560566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 21/09/2011) Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2011.

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS TABELAS ESTABELECIDAS PELO CNSP OU PELA SUSEP QUE RESTRINGEM O ALCANCE DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO COM REDUÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM 50% DO TETO LEGAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em face dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não se insere no âmbito de competência meramente regulamentar do CNSP, ou da SUSEP, o estabelecimento de normas que limitam o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não pode ser derrogado ou ter a sua abrangência restringida por mero ato administrativo. Se o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, prevê indenização de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente", constatada na perícia que o autor sofreu invalidez parcial que o limita 50% dos movimentos do ombro, obviamente que lhe é devida a indenização de 50% do valor fixado para o caso de invalidez permanente. Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser paga a indenização no máximo legal, se a sua limitação do ombro é de apenas 50%, sob pena de infringir a regra do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Tal disposição legal, diversamente do que prevê para o caso de morte no inciso I, preceitua que a indenização será de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente". [?c] (TJMG, Apelação cível n.º 1.0433.07.225842-2/001, 16^a Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 14 de abril de 2010);

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. 1. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada. 2. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Manutenção do valor da indenização fixado na sentença, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70059672121, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/05/2014)

Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, com o seguinte teor:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Logo, perfeitamente possível o pedido de pagamento da indenização negada administrativamente, principalmente quando se tratar de pessoa sem o devido conhecimento jurídico sobre a matéria.

Assim sendo, nada impede que o segurado ou seus beneficiários, com intuito de receber a indenização que tem direito, proponha a competente ação judicial e provoque, assim, um pronunciamento jurisdicional que solucione o litígio, não restando dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial do seguro obrigatório (DPVAT), após a negativa do pagamento na esfera administrativa.

No tocante à suposta inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/09, a jurisprudência assim dispõe:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DO AUTOR. (1) LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. EIVA NÃO CONSTATADA. - A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que "A Lei n.º 11.945/2009 não apresenta vício de forma que acarrete sua inconstitucionalidade nem ofende o princípio da dignidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei n. 6.194/1974, estabelecendo o valor máximo da indenização em cada caso específico de invalidez." (Apelação cível n. , da Capital. Rel. Des. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, j. em 02.08.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MP 451/2008. LEI N° 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. I - AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO APELANTE, BEM COMO OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, SÃO INSUFICIENTES PARA RESPALDAR A PRETENSÃO DE AFASTAR DO CENÁRIO JURÍDICO A MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009, POR INCOMPATIBILIDADE VERTICAL, MATERIAL OU FORMAL, COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II - A LEI N° 11.945/2009 ESTABELECE QUE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVERÁ OBSERVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. III - DE ACORDO COM A TABELA ANEXA À LEI N° 11.945/2009, A PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES ACARRETA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DO TETO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINTAISEM REAIS). IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20120310258993 DF 0025247-85.2012.8.07.0003, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 123, undefined).

Diante disso, acompanhando o entendimento jurisprudencial acima transcrito, deixo de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/09, requerida pelo promovente em sua inicial.

Com relação à impossibilidade de inversão do ônus da prova levantada pelo requerido, entendo despiciendo discussão a respeito neste momento, uma vez que o direito relacionado com a matéria e as provas necessárias ao deslinde da questão foram devidamente debatidos nos autos.

No anexo do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, que modificou o aludido artigo, consta o seguinte:

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais (...)

Percentuais das Perdas - 100%

Por sua vez, consta da Avaliação Médica realizada no promovente o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

Seguimento corporal acometido:

b) Parcial.

b.2 Parcial Incompleto

b.2.1 Seguimento anatômico

Coluna Cervical – 50% Média.

Dessa forma, considerando que a perda funcional do promovente foi parcial incompleta e no percentual de **100%**, deverá ser feita uma primeira operação no percentual de 100% do valor de R\$ 13.500,00, indicado no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, obtendo-se, então, a importância de **R\$ 13.500,00**.

Continuando-se a operação, calcula-se, no segundo momento, o percentual de 50% do valor de R\$ 13.500,00, indicado no § 1º, II, do mesmo artigo, resultando, então, um montante **R\$ 6.750,00**, importância esta indicada para a indenização a que tem direito o promovente.

Assim, portanto, cabe à parte autora receber uma importância no valor de R\$ 6.750,00, devendo o pedido ser julgado procedente em parte.

Registre-se que a demandada faz alusão aos juros moratórios e à correção monetária, asseverando que, em caso de eventual condenação, os primeiros devem ser computados a partir da citação e a segunda a partir do mês do ajuizamento da ação.

Entendo que a promovida tem razão quanto à cobrança de juros, os quais deverão realmente ser contados a partir da citação (art. 405-CC), devendo ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com a norma contida no art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN).

A jurisprudência é neste sentido:

"CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ; Resp.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

546392/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0087644-5; Relator Ministro Jorge Scartezzini; Órgão Julgador T4 – Quarta Turma; data do julgamento 18/08/2005; data da publicação/fonte DJ 12.09.2005, p. 334).

ISTO POSTO, considerando as provas carreadas aos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado pelo demandante, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a demandada no pagamento em favor do demandante na importância de **R\$ 6.750,00**, referente ao valor do Seguro Obrigatório (DPVAT), objeto deste processo, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir da data do evento**, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação**, até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovidas vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 90% e em favor dos requeridos em 10%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, todavia suspendo dita condenação por ser esta beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, aguarde-se o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, empós, sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2017.

Gerardo Magelo Facundo Junior

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.